

PROCESSO - A.I. Nº 02922161/94
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA - G. BARBOSA COMERCIAL LTDA. (G. BARBOSA & CIA. LTDA.)
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdãos CS nº 0532/01
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 20.05.03

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0039-21/03

EMENTA : ICMS. NULIDADE. DECISÃO DA CÂMARA SUPERIOR. Ao ser preterido o julgamento do Recurso de Revista interposto pelo autuante, com previsão na legislação processual tributária então vigente, ocorreu violação ao Princípio do Contraditório bem como inobservância do Devido Processo Legal. NULA, portanto, a Decisão proferida. Devolvam-se os autos à Câmara Superior no sentido de que retome o seu curso processual normal e que seja julgado o Recurso de Revista apresentado pelo autuante. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Refere-se a Pedido de Reconsideração interposto pelo autuante em relação à Resolução nº 1.869/99 da 3ª Câmara do CONSEF que decidiu pela Improcedência do Auto de Infração em referência, o qual, será aqui recebido e analisado como Recurso de Revista.

A acusação indica que o recorrido “não efetuou antecipação tributária do ICMS nas mercadorias adquiridas em outros estados, enquadradas no regime de substituição tributária nos exercícios de 1989 a 1993”.

A Decisão recorrida traz em seu conteúdo a ementa abaixo:

“EMENTA – ICMS. *Falta de antecipação tributária nas mercadorias adquiridas em outros Estados, enquadradas no regime de substituição tributária, em 1989, 1990, 1991, 1992 e 1993. Diligência efetuada pelo DICO, indica que o autuado não causou prejuízo ao Fisco, relativamente às mercadorias em questão, ao tributá-las nas saídas. Novo fato encontrado pelo DICO deve ser motivo de outra ação fiscal. Auto IMPROCEDENTE. Decisão unânime.”*

Cientificado da Decisão acima, o autuante, tempestivamente, ingressou com recurso em 08 de junho de 1999, intitulando-o como “Pedido de Reconsideração”, mencionando que foram lavrados diversos Autos de Infração contra o autuado, idênticos ao presente, cuja maioria já foi julgada Procedente. A título de paradigma, cita e faz juntada da Resolução nº 0607/98, cuja ementa assim se apresenta:

“EMENTA - ICMS. *Obrigação principal. Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária correspondente às entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária oriundas de outras unidades da Federação. Autuada alega ter apurado e recolhido o ICMS pelo Regime Normal, não ocasionando prejuízos para o Estado. Auto PROCEDENTE. PROFAZ pela procedência parcial. Decisão não unânime”.*

Em manifestação à fl. 1.141 a 1.499 dos autos a PROFAZ opina pelo Não Conhecimento do Recurso Voluntário por entender que não cabe ao auditor fiscal autuante interpor este tipo de Recurso.

Através do despacho exarado à fl. 127 dos autos, a então Conselheira Relatora, Dra. Sandra Andrade, recomendou que o presente PAF deveria ser encaminhado à Câmara Superior, por se tratar de Recurso de Revista, conforme Decisão do colegiado.

Em nova intervenção no PAF, a PROFAZ ofertou o Parecer nº 1.262/99, fls. 128 e 129, onde reitera os opinativos anteriores já inclusos nos autos, fl. 83 e 100/103, e opina pelo Provimento do Recurso de Revista.

Na assentada do julgamento do dia 16 de maio de 2000, o PAF foi convertido em diligência à ASTEC/CONSEF para que esse órgão técnico “determine a realização de diligência onde se realize de forma global o ajuste de máquina registradora, envolvendo as mercadorias sob o regime de antecipação, isentas e não tributáveis, posicionando-se o diligente ao final sobre a existência ou não de prejuízo na sistemática adotada”.

A ASTEC apresentou o resultado da diligência fiscal nos termos constantes nos documentos e demonstrativos às fls. 133 a 164 dos autos, onde, após efetuar um histórico do procedimento do recorrido e o critério que adotou para recompor sua conta corrente fiscal, identificou a ocorrência de prejuízo à Fazenda Estadual em diversos meses e indicou no demonstrativo à fl. 164 um débito remanescente no total de R\$4,05911.

Cientificados do resultado da diligência fiscal, autuante e autuada não se manifestaram nos autos a respeito da mesma.

A Douta PROFAZ volta a se pronunciar nos autos através do Parecer nº 34/01, fl. 244, opinando pelo Provimento do Recurso de Revista, com base na diligência efetuada pela ASTEC, fl. 133.

Em 31/10/00 o recorrido protocolou petição endereçada à PROFAZ requerendo que o débito apurado pela ASTEC no valor de R\$4,05911, o qual reconheceu como devido, fosse pago com os benefícios do Decreto nº 7.840/00, desistindo de impugnações ou ações judiciais relativamente ao presente Auto de Infração. Efetuou a juntada de uma Guia Especial de Recolhimento do débito no valor de R\$53.589,32, conforme docs. fls. 248 a 257.

O PAF foi pautado para julgamento do Recurso de Revista no dia 11 de abril de 2001 tendo a Câmara Superior decidido pela “Extinção do Processo” com homologação do pedido de desistência da lide com o conseqüente Não Conhecimento do Recurso de Revista.

Cientificado da Decisão, o recorrido ingressou no dia 17/08/2001 com petição onde solicita “a baixa do Auto de Infração nº 2922161-0/6 em consonância com a transferência de crédito efetuada pela empresa Bom-Brasil Óleo de Mamona Ltda., conforme nota fiscal avulsa nº 0021696 e Certificado de Crédito nº 090652”, docs. anexos fls. 267 a 273 dos autos.

Através de petição endereçada ao Sr. presidente do CONSEF, a ilustre Conselheira Relatora do presente PAF no julgamento realizado pela Câmara Superior, Acórdão CS nº 0532/01, após as considerações iniciais, apresenta as razões que a levaram à propor a anulação da Decisão proferida no mencionado Acórdão, com as seguintes justificativas:

- “Entendendo que se tratava de Extinção de Processo face ao reconhecimento e pagamento do valor do débito após as correções feitas pelo diligente fiscal, considerou-se que teria o autuado desistido da lide e foi proferido voto para homologação da

desistência do PAF e Não Conhecido o Recurso de Revista interposto pelo autuante, configurando-se erro no julgamento”.

- “*Pelas razões e fundamentos aqui expostos opino para que se anule a referida Decisão, em face da violação ao Princípio do Contraditório e da inobservância do Devido Processo Legal, ao ser preterido o julgamento do Recurso interposto pelo autuante, com previsão na legislação processual tributária, devendo o referido Recurso retomar o seu curso processual, e ser julgado por esta Câmara Superior, com base na Diligência que indicou o valor remanescente do débito, homologando-se o mesmo uma vez já reconhecido e pago pelo sujeito passivo”.*

Por fim, a Douta PROFAZ emitiu o Parecer à fl. 301 onde se posiciona na forma abaixo:

“Diante da improriedade no julgamento do acórdão nº 0532/01, onde consta que teria o sujeito passivo, diante de uma Decisão da 3ª CJF julgando favoravelmente à Autuada, pela improcedência do Auto de Infração, não se concebe que, na lógica jurídica processual, recorresse da Decisão, posto que o Recurso é o inconformismo daquele que foi vencido na demanda.

Assim, entendemos que deva ser corrigido o julgamento, com a anulação da Decisão, para que o processo seja julgado como Recurso de revista do autuante e tendo em conta que na fase instrutória, a ASTEC refez os cálculos e apontou o valor remanescente, e que ciente do Parecer ASTEC, o recorrido efetuou o pagamento com o benefício do Dec. 7840/00, às fls. 250 e 252 dos autos.

Concluímos, pois, que o processo deve retomar o seu curso normal, sendo julgado o Recurso de revista do autuante, e pelo acima exposto, nosso opinativo é pelo provimento parcial do mesmo, com a homologação do valor recolhido.

Ante o exposto somos pelo conhecimento do Recurso e Provimento Parcial” (sic).

VOTO

Inicialmente, convém esclarecer que o Pedido de Reconsideração apresentado pelo autuante, já foi acolhido como Recurso de Revista conforme consta nos despachos exarados às fls. 127, 129 e 132 dos autos, tendo, inclusive, esta Câmara Superior deliberado na sessão do dia 16 de maio de 2000 pela realização da diligência pela ASTEC.

Considerando que após a realização da referida diligência o recorrido pronunciou-se pelo acolhimento do débito ali apurado e requereu o seu pagamento com os benefícios do Decreto nº 7840/00 temos que, o reconhecimento do débito foi em valor parcial e não pelo seu valor integral autuado. Nesta situação, não poderia ocorrer a extinção do processo e sim, o julgamento do Recurso de Revista apresentado pelo autuante.

Desta maneira, concordo que houve improriedade no julgamento pela Câmara Superior, relativamente ao Acórdão nº 0532/01, “*em face da violação ao Princípio do Contraditório e da inobservância do Devido Processo Legal, ao ser preterido o julgamento do Recurso interposto pelo autuante, com previsão na legislação processual tributária*”, e, nesta condição, acolho o opinativo da Douta PROFAZ e voto é pelo PROVIMENTO no sentido de que seja ANULADA a Decisão da Câmara Superior pertinente ao Acórdão nº 0532/01, devendo o referido Recurso de Revista retomar o seu curso processual normal e ser, finalmente, julgado por esta Câmara Superior.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Revista apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar NULA a Decisão pertinente ao Acórdão CS nº 0532/01, relativamente ao Auto de Infração nº 02922161/94, lavrado contra **G. BARBOSA COMERCIAL LTDA. (G. BARBOSA & CIA. LTDA.)**, devendo os autos retornarem à Câmara Superior para que seja julgado o Recurso de Revista apresentado pelo autuante.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ